

Comprasnet

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Login: 99442256220 - STANLEY SOARES DE SOUZA

Serviços do Governo RDC Logout

RDC - Ambiente Produção

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

UASG: 154039 - FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS/AM**Licitação nº:** 7/2018 **Modo de Disputa:** Fechado**Número do Item:** 1**Nome do Item:** Obras Civas Públicas (Construção)**Tratamento Diferenciado:** Sem benefícios**Sessões Públicas:** [1](#), [Atual](#)

Recursos do Item - Sessão Pública 1

17.278.082/0001-33 - HAZA CONSTRUCOES DE EDIFICIOS LTDA

Intenção de Recurso

Data/Hora: 21/12/2018 13:20**Julgamento de Proposta:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta**Habilitação de Fornecedor:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação

Recurso

Data/Hora: 24/01/2019 11:35

Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência: ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS EDITAL RDC ELETRÔNICO Nº 007/2018 PROCESSO: 23105.078754/2018 OBJETO: Contratação de empresa para construção da biblioteca e reforço da fundação do bloco 03 de Benjamin Constant da Universidade Federal do Amazonas. HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 17.278.082/0001-33, estabelecida nesta cidade de Manaus/AM na Rua Tomé de Souza, nº. 241 – Conjunto Dom Pedro I, bairro Dom Pedro, CEP: 69.040-190, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei Nº 12.462/2011, por intermédio de seus patronos, que ao final subscreve, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO Contra a decisão dessa douta Comissão Especial de Licitação que julgou habilitada a licitante MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA, apresentando as razões de sua irrisignação. I – DA TEMPESTIVIDADE O presente Recurso Administrativo se encontra plenamente tempestivo, uma vez que está sendo ofertado dentro do prazo estabelecido no item 14.1 do edital, tendo com prazo fatal o dia 24/01/2019, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e o presente Recurso Administrativo. II – DA RAZÃO DO RECURSO A irrisignação da Recorrente, em suma, recai sobre a postura apresentada pelo pregoeiro deste respeitável certame, onde percebe-se, em diversos momentos, a PARCIALIDADE que extrapola a razoabilidade, bem como o descumprimento do edital, surgindo, assim, uma evidente desigualdade com os demais licitantes, deste modo se afastando dos princípios que regem a licitação. Cumpre destacar que o edital é claro e vincula todos os licitantes, sendo obrigação de todos os participantes, bem como a própria administração, respeita-lo, não sendo possível conceder regalias que extrapole o descrito nele. Deste modo, não há espaço para a discricionariedade. No entanto, no certame RDC ELETRÔNICO Nº 007/2018, ocorreram diversos fatos que motivaram este Recorrente a impugnar a habilitação conferida á recorrida MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA, onde passaremos a expor. III - DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS O edital é o meio pelo qual a administração pública convoca os potenciais interessados a contratar com ela, apresentando o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de

aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato. Assim, o ato convocatório, edital ou convite deve conter exigências mínimas a serem observadas por todos, não cabemos qualquer dos participantes invocar o desconhecimento dela. Neste sentido o edital no item 9.4.1 impõe que os participantes declarem estarem cientes das condições contidas no edital e seus anexos, bem como se comprometendo a cumprir plenamente os requisitos de habilitação definido nele. 9.4.1. Que está ciente com as condições contidas no Edital e em seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital; Assim sendo, os licitantes devem ter todo conhecimento do edital, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do Edital. O edital estabelece, no item 11 e seus subitens, o meio e o prazo para envio da proposta, planilhas e todos os documentos de habilitação, estabelecendo prazo peremptórios, não cabendo dilações. 11. ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO VIA SISTEMA COMPRASNET 11.1. A proposta ajustada final da licitante classificada e os documentos exigidos para habilitação deverão ser remetidos EXCLUSIVAMENTE via sistema Comprasnet. 11.2. Todas as propostas de preço deverão ser apresentadas em planilhas truncadas em duas casas decimais, de forma que não haja diferenças de valores causados por arredondamentos. 11.3. A proposta atualizada e as planilhas de composição de preços unitários e globais, Cronograma, detalhamento do BDI e demais detalhes pertinentes conjuntamente com todos os documentos de habilitação, inclusive os relativos ao acervo técnico e atestados de capacidade técnica deverão ser enviados EXCLUSIVAMENTE via sistema Comprasnet, em arquivo único, no prazo máximo de até 24hrs (vinte e quatro) após a convocação efetuada pelo Presidente, o que, não executado poderá ocasionar a recusa da proposta. (grifos nossos) Assim, não cabe a Administração de forma livre dilatar o prazo já previamente estabelecido no edital, sob pena de incorrer em ato ilegal, na qual privilegia determinado licitante em detrimento dos outros, fato que ocorreu no certame que ora se impugna, conforme será explanado. IV - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 12.462/2011: Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Assim, conforme se observa do edital licitatório da RDC ELETRÔNICO Nº 007/2018, para fins de habilitação, o licitante declarado vencedor deveria encaminhar, no prazo de 24 horas, os documentos habilitatórios no portal eletrônico. Ocorre, pode-se claramente concluir, da análise da Ata da RDC eletrônica 007/2018, que a empresa MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA não atendeu as exigências quanto ao prazo estabelecido no edital, e ainda em diversas vezes foi privilegiada, senão vejamos: No dia 12/12/2018 às 11:22(HORÁRIO DE BRASÍLIA) foi solicitado no prazo de 24hs o envio por parte da empresa MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA a proposta de preços e planilhas adequadas, conforme exigida no edital. IMAGEM ENCAMINHA EM EMAIL FÍSICO ENTREGUE PARA A COMISSÃO No dia 13/12/2018 às 11:40(HORÁRIO DE BRASÍLIA) foi informado que a empresa MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA enviou tempestivamente, no entanto ultrapassou o prazo concedido. IMAGEM ENCAMINHA EM EMAIL FÍSICO ENTREGUE PARA A COMISSÃO No dia 18/12/2018 às 14:54(HORÁRIO DE BRASÍLIA), após envio da proposta da MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA para a equipe de engenharia foi solicitado que a empresa realizasse correções referente ao BDI, concedendo prazo de 24 horas para a referida correção. IMAGEM ENCAMINHA EM EMAIL FÍSICO ENTREGUE PARA A COMISSÃO No dia 20/12/2018 às 15:03 foram identificadas, através de novo parecer de engenharia novas correções a serem feita pela empresa MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA, sendo concedido mais um novo prazo para correções. IMAGEM ENCAMINHA EM EMAIL FÍSICO ENTREGUE PARA A COMISSÃO No dia 21/12/2018 às 14:42(HORÁRIO DE BRASÍLIA) foi verificada pendências de regularidade estadual da MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA. IMAGEM ENCAMINHA EM EMAIL FÍSICO ENTREGUE PARA A COMISSÃO No dia 03/01/2019 às 15:02(HORÁRIO DE BRASÍLIA) novamente foi detectada inconsistência da MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA na composição de Lei Sociais e BDI, na qual foram solicitadas diligências. IMAGEM ENCAMINHA EM EMAIL FÍSICO ENTREGUE PARA A COMISSÃO No dia 03/01/2019 às 15:04(HORÁRIO DE BRASÍLIA) novamente foi concedido prazo de 24 hrs para a empresa sanar a irregularidade apontada. IMAGEM ENCAMINHA EM EMAIL FÍSICO ENTREGUE PARA A COMISSÃO No dia 03/01/2019 às 15:35(HORÁRIO DE BRASÍLIA) a empresa MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA solicita prazo de 48 hrs para sanar as irregularidades, na qual mais uma vez foi concedida. IMAGEM ENCAMINHA EM EMAIL FÍSICO ENTREGUE PARA A COMISSÃO No dia 10/01/2019 às 16:39(HORÁRIO DE BRASÍLIA) foi dada outra oportunidade para ajuste por parte da MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA. IMAGEM ENCAMINHA EM EMAIL FÍSICO ENTREGUE PARA A COMISSÃO IMAGEM ENCAMINHA EM EMAIL FÍSICO ENTREGUE PARA A COMISSÃO Ocorre que mais uma a empresa MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA descumpriu o prazo dado, conforme e-mail. IMAGEM ENCAMINHA EM EMAIL FÍSICO ENTREGUE PARA A COMISSÃO Conforme, ata eletrônica e o e-mail, a empresa MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA teria até as 16:40(HORÁRIO DE BRASÍLIA) para o envio da planilha com ajustes pertinentes, ocorre que mais uma vez descumpriu todos os prazos. IMAGEM ENCAMINHA EM EMAIL FÍSICO ENTREGUE PARA A COMISSÃO Devido a informação de horário de 15:13 (HORÁRIO DE MANAUS) das máquinas, fica claro o não cumprimento mais uma vez do envio, dia 11 de janeiro de 2019. Ora, Sr. Ilmo. Presidente desta doughta comissão, pode até parecer excesso de formalismo ou exagero deste Recorrente, mas regras e leis são para serem cumpridas. Não há margem, neste caso concreto, para favoritismo, pois os princípios que regem a leis da licitação não deixa dúvidas quanto a isto. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação. "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha

estritamente vinculada". (L.8.666/93) O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido. Já o princípio da isonomia tem fundamento no art 5º. da Constituição Federal e está preceituado no art. 3º. da Lei No. 8.666/93. Princípio de extrema importância para a licitação pública, significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro." Ocorre que não obstante a empresa MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA tenha deixado de atender os prazos e as exigências do edital licitatório, o pregoeiro entendeu de forma equivocada torna-la HABILITADA. Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, "aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado". Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (grifos apostos) No dia 12/12/2018 a referida licitante deveria enviar as documentações e planilhas referentes a sua habilitação. Ocorre que a MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA NÃO ENVIOU a composição de BDI de máquinas e equipamentos, item de habilitação. Como não identificamos o envio, solicitamos via e-mail que a comissão nos informasse qual o link de envio e em diligência na própria instituição, pois não estávamos encontrando; e apesar das cobranças a comissão não se pronunciou. Identificamos que na terceira oportunidade a empresa encaminhou via sistema, sempre com a desculpa que não conseguia anexar no site de compras governamentais. IMAGEM ENCAMINHA EM EMAIL FÍSICO ENTREGUE PARA A COMISSÃO 10.2. Será desclassificada a proposta que: a) Deixar de apresentar quaisquer das informações ou documentos pertinentes e exigidos no subitem 9.5 deste Edital; f). Não apresentar composição de BDI ou apresentar taxa inverossímil, bem como utilizar fórmula diferente da estabelecida no projeto básico; g). Apresentar percentual da composição de Leis Sociais inferior ao mínimo exigido pelo SINAPI; 9.5 9.5.5.1. As empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI, compatíveis as alíquotas a que estão obrigadas a recolher, conforme previsão contida no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006. Sugerimos por e-mail que a comissão usasse o princípio da autotutela. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Assim, fica evidente que a habilitação da empresa MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA fica prejudicada, por não atender as regras delineadas no edital. Portanto, o pregoeiro, ao ignorar os prazos expirados pelo licitante e ao conceder reiteradas prorrogações, sai da esfera da legalidade, adentrando para tênue esfera da pessoalidade, parcialidade, princípios evitados pela Administração Pública. V - DO PEDIDO Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação requer o conhecimento da presente RECURSO ADMINISTRATIVO, e ao final requer QUE SEJA INABILITADA A EMPRESA MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA. E conseqüentemente, REQUER que seja dado continuidade ao procedimento licitatório, seguindo à adjudicação do contrato segunda colocada à empresa HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA, em respeito ao princípio da legalidade. Solicito ainda, que seja disponibilizado em link, o recurso físico entrega a comissão que possui as imagens, para que possamos ter mais transparência e os outros fornecedores tomarem conhecimento. E, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 6º, do art. 45, da Lei nº 12.462/2011. Nestes Termos P. deferimento Manaus, 23 de janeiro de 2019. ELISA OLIVEIRA DA SILVA BENTES OAB/AM 11.261 WELLINGTON GUIMARÃES BENTES OAB/AM 6.828 _____ HARYSON OTACY BRITO ROMBALDI HAZA CONTRUÇÕES

Contrarrazão

05.357.594/0001-06 - MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA

Decisão do Recurso

Decisão do Presidente da Comissão de Licitação: Procede

CPF do Presidente: 99442256220

Data/Hora: 07/02/2019 15:41

Fundamentação do Presidente da Comissão de Licitação: DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO Nº: 23105.078754/2018. REFERÊNCIA: REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - RDC ELETRÔNICO Nº. 007/2018 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA BIBLIOTECA E REFORÇO DA FUNDAÇÃO DO BLOCO 03 DE BENJAMIN CONSTANT DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS. RECORRENTE: 17.278.082/0001-33 HAZA CONSTRUÇOES DE EDIFICIOS LTDA. RECORRIDO: 05.357.594/0001-06 – MILLENIUM EMPREENDIMENTOS LTDA. Trata-se de Recurso interposto pela HAZA CONSTRUÇOES DE EDIFICIOS LTDA em face do ato da Comissão que aceitou proposta e habilitou a empresa MILLENIUM EMPREENDIMENTOS LTDA, vencedora do RDC Eletrônico 07/2018. O presente julgamento das razões será analisado considerando os termos do recurso impetrado, juntamente com as contrarrazões apresentadas, tempestivamente, pela empresa MILLENIUM EMPREENDIMENTOS LTDA, as regras editalícias, a Lei do RDC 12.462/2011 e a Lei de Licitações 8666/93. 1. DAS PRELIMINARES Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, conforme comprovam os documentos acostados ao processo. Quanto ao pressuposto da tempestividade, verifica-se o atendimento com relação ao julgamento da proposta. Sendo assim, o recurso será conhecido e analisado quanto à fase de julgamento das propostas. 2. DOS FATOS Após a aceitação da proposta do licitante MILLENIUM EMPREENDIMENTOS LTDA ocorrido no último dia 21/12/2018 às 13h:19m, o licitante Recorrente manifestou a intenção de recurso, conforme registrado em ATA no mesmo dia às 13:20h, portanto dentro do prazo de 30 minutos estabelecido em edital (item 14.3). Doravante, após encerramento do certame no dia 17/01/2019, abriu-se o prazo de 5 dias úteis para a apresentação da peça recursal e sua contrarrazão em até 5 dias úteis subsequentes. O licitante Recorrente apresentou uma peça recursal no último dia de prazo: 24/01/2019 às 11:35h, a Recorrida apresentou contrarrazão no dia 31/01/2019. 3. DA ADMISSIBILIDADE Nos termos do artigo 45, inciso II, alínea c, da Lei nº 12.462/2011 "dos atos da Administração Pública decorrentes da aplicação do RDC caberão recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face do ato do julgamento das propostas;". A Recorrente, por manifestar sua intenção dentro do prazo previsto no edital e informado em sessão pública, seu recurso foi recebido pela Comissão, bem como sua peça recursal enviada no dia 24/01/2019, último dia de prazo dos cinco dias úteis previstos. 4. DA RAZÃO No que tange o julgamento de propostas, a Recorrente alega que a Comissão apresentou parcialidade ao descumprir requisitos do edital. Como consequência, gerando desigualdade com os demais licitantes, acarretando desta forma, o afastamento dos princípios que regem a licitação. Afirma que tanto os participantes quanto à Administração devem respeitar o descrito em edital, uma vez que este é vinculativo. Alega ainda que não cabe aos licitantes o desconhecimento das exigências mínimas que constam edital, e que uma das condições de participação na licitação pública é a obrigação de ciência das condições contidas em edital e seus anexos (item 9.4.1 do edital). O Recorrente traz à baila o que descreve o item 11 do edital e seus subitens, onde fica estabelecido o meio e o prazo para envio da proposta, planilhas e todos os documentos de habilitação: "11.1. A proposta ajustada final da licitante classificada e os documentos exigidos para habilitação deverão ser remetidos EXCLUSIVAMENTE via sistema Comprasnet. 11.2. Todas as propostas de preço deverão ser apresentadas em planilhas truncadas em duas casas decimais, de forma que não haja diferenças de valores causados por arredondamentos. 11.3. A proposta atualizada e as planilhas de composição de preços unitários e globais, Cronograma, detalhamento do BDI e demais detalhamentos pertinentes conjuntamente com todos os documentos de habilitação, inclusive os relativos ao acervo técnico e atestados de capacidade técnica deverão ser enviados EXCLUSIVAMENTE via sistema Comprasnet, em arquivo único, no prazo máximo de até 24hrs (vinte e quatro) após a convocação efetuada pelo Presidente, o que, não executado poderá ocasionar a recusa da proposta." Estabelecido o meio "Exclusivamente via COMPRASNET" e o prazo (até 24h), afirma que não cabe à Administração dilatar de forma livre o que já está determinado no instrumento convocatório. Traz à baila para fundamentar, o artigo 3º da Lei 12.462/2011: "As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo." O Recorrente, através de vários "prints" da ATA do certame, alega que a Recorrida não cumpriu os prazos editalícios, doravante os registros: a) No dia 12/12/18 às 11:22h [Brasília] solicitação no prazo de 24h para enviar a documentação; no dia seguinte o presidente informou às 11:40 [Brasília] que o licitante havia enviado documentação tempestivamente. b) No dia 18/12/18 às 14:54h [Brasília] solicitação no prazo de 24h para retificar proposta conforme apontamento do Parecer Técnico; no dia 20/12/18 informou às 15:03 [Brasília] que o licitante precisaria realizar nova retificação; c) No dia 21/12/18 às 14:42 (Brasília) foi identificado pelo presidente que a Recorrida apresentava pendência de regularidade fiscal, e dado prazo novo para esta regularização; d) No dia 03/01/19 às 15:02h (Brasília) foram identificadas inconsistências na composição de Lei Sociais e BDI, na qual foram solicitadas diligências; doravante concedido prazo para retificação; no entanto a recorrida solicitou prazo prorrogado, ficando, portanto, em 48h, prazo que fora concedido; e) No dia 10/01/19 às 16:39h (Brasília) foi dada outra oportunidade para ajuste por parte da Recorrida; e que conforme demonstração de "prints" do e-mail institucional, a Recorrida teria descumprido o prazo editalício; Postos isto, afirma que suas argumentações não caracterizam mero formalismo, mas descumprimento das regras e leis. Alega que a inobservância do edital gera nulidade do certame, traz o art. 41 da Lei 8666/93: "A administração não pode descumprir as normas condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" O recorrente argumenta que o art. 5º da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8666/93 trazem como um dos princípios da Administração, a isonomia. Traz à baila ainda doutrina de José dos Santos Carvalho Filho: "Que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro; [...] A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e administrados [...] o princípios da vinculação tem extrema importância [...];" Por último alega que a Recorrida deveria ser inabilitada por descumprir os seguintes subitens do edital: 10.2.a - Deixar de apresentar quaisquer das

informações ou documentos pertinentes e exigidos no subitem 9.5 deste Edital; 10.2.f - Não apresentar composição de BDI ou apresentar taxa inverossímil, bem como utilizar fórmula diferente da estabelecida no projeto básico; 9.5.5.1 - As empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI, compatíveis às alíquotas a que estão obrigadas a recolher, conforme previsão contida no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006. Doravante, sugere à comissão o uso do princípio da autotutela para rever os próprios atos quando eivado de vícios que os tornam ilegais porque a dilação de prazo com reiteradas prorrogações saíria da esfera da legalidade, da impessoalidade e da imparcialidade. Pede, portanto, a inabilitação da empresa MILENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA e à habilitação e adjudicação da subsequente, ora a Recorrente. Do contrário, fazer subir à autoridade superior conforme prevê o § 6º, do art. 45, da Lei nº 12.462/2011.

5. DA CONTRARRAZÃO A Recorrida alega que a Recorrente apresentou recurso por inconformismo da decisão que julgou favorável à sua habilitação. Traz que a Administração deve respeitar não só o princípio da legalidade, mas também o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, citando Marçal Justen Filho "O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso; (...) incumbe ao Estado adotar medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger". A Recorrida cita o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal: "(...)licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de obrigações" Traz à baila a alegação de que é uma empresa séria, apresentou o menor preço e que sua proposta está totalmente de acordo com o edital; insta que presente Recurso apresentado pela Recorrente possui o caráter meramente protelatório e tumultuante, trazendo prejuízos ao andamento do certame. Alega ainda que se a Recorrente tivesse razão, o processo seria demasiadamente formalista e desconsiderador dos outros princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios. A Recorrida insta que a Recorrente foi a quarta e não a primeira proposta; a primeira estava com preço inexequível, a segunda seria a HAZA CONSTRUÇÕES, mas que por não ser ME/EEP teria perdido espaço para PRATA SERVIÇOS na disputa de desempate. Neste diapasão, não houve desigualdade e nem favoritismo, mas cumprimento da legislação LC 123/2006 e que a Comissão teria agido com lisura. A Recorrida traz dois acórdãos do TCU para fundamentar a importância do julgamento não estritamente formalista tais como: Acórdão 2546/2015: "(...)16. Nestes julgados, restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção de falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposta, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada." Acórdão 2371/2009-P: "(...)41. Desconsiderar erros ou omissões no preenchimento d planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da lei 8666/93 e a jurisprudência deste Tribunal." Outra fundamentação trazida pela Recorrida é a citação do julgado da 3ª turma Civil Tribunal de justiça do Distrito Federal (09/02/2000): "Pág. 17. 44: Assim, embora esteja previsto no artigo 48, I, da Lei 8666/93, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público". Quanto à alegação de que as planilhas não estavam truncadas em duas casas decimais conforme prevê o item 11.3 do edital, alega não ser verdadeira tal informação e que pode ser provada conforme documento anexado no licita ufam.edu.br. Na afirmativa de que não teria enviado tempestivamente, alega que a documentação enviada ocorreu às 10:40 do dia 13/12/2018, quando o prazo encerrar-se-ia às 11h, portanto 20 minutos antes do prazo final. A Recorrida também justifica que na questão da dificuldade em enviar anexos no COMPRASNET em função de conexão à internet, a mesma enviou justificativa e documentação via e mail institucional dentro do prazo de 24h, cuja comprovação consta em "prints" registrado nos autos. Quanto à questão de que não teria enviado a comprovação de regularidade da CND estadual, a Recorrida afirma que empresas que são ME/EPP, como em in casu, possuem o direito de ter o prazo de 5 dias úteis, prorrogáveis pro igual período para apresentar tal comprovante de regularização; prazo esse que foi dado pela Comissão em conformidade com o que disciplina a Lei Complementar 123/2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. No que tange à menção de que não teria apresentado o BDI de equipamentos em sua proposta, a Recorrida afirma que tal documento constou na primeira apresentação, que não teria acrescentado posteriormente. Nesse diapasão, a Recorrente declara ter evidenciado que cumpriu a todos os itens do edital. Traz ainda que, com o intuito de preservar a transparência da administração, houve pequeno lapso quando a equipe técnica em seu primeiro parecer solicitou ajustes referente às leis sociais, orientação que teria sido equivocada, e que, portanto em parecer posterior, após consulta técnica ao setor contábil da instituição, foi solicitado que se realizasse novo ajuste, a fim de constar em conformidade à primeira proposta apresentada. Informa também, que recente o STF tem adotado a postura de que na ausência de dano, não há que se falar em anulação de julgamento, tampouco de procedimento, inabilitação de licitantes, desclassificação de propostas diante de simples omissões ou irregularidades (ROMS nº 23714-1/DF, 1ª T., Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJU 13.10.2000). Hely Lopes Meireles declara que não se decreta nulidade onde não houve dano a qualquer das partes. Traz que o formalismo exagerado engessaria o certame, e que no presente caso, não houve prejuízo à Administração. Insta ainda que a Recorrente HAZA CONSTRUÇÕES foi inabilitada por não cumprir os requisitos dos itens 12.3.3 e 12.3.3.1 do edital referentes ao RDC 07/2018. Por fim, pede que a peça recursal seja aceita, e no mérito, indeferida; a manutenção da decisão da Comissão pela sua aceitação/habilitação; se comprovado má fé do Recorrente, a imputação às penas da lei ao Recorrente; Caso a decisão seja reformada, requer a revisão em instância superior (art. 9º da Lei 10520/2002 e art. 109, III, parágrafo 4º da Lei 8666/93).

6. DA ANÁLISE Com

relação à alegação de que a Recorrida teria enviado intempestivamente sua proposta, o licitante MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS foi convocado, conforme pode ser verificado em ATA no dia 12/12/2018 às 11:22h [Horário Brasília]. Conforme item 11.3 do edital, o licitante possui prazo de até 24h para enviar proposta com suas planilhas juntamente com documentação de habilitação. É possível verificar na opção "visualizar propostas/declarações" no menu do COMPRASNET que a documentação pela ocorrida ocorreu no dia 13/12/2018 às 11h:00m, desta forma, o licitante recorrido enviou tempestivamente sua documentação, já que encerrar-se-ia seu prazo às 11:22h [Brasília]. Aparentemente, no presente caso, o Recorrente poderia ter confundido o horário da declaração no "chat" enviado pelo presidente da Comissão, que de fato ocorreu às 11:40 quando declarou a seguinte mensagem: "Informo que a empresa MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA enviou tempestivamente o anexo solicitado". Portanto, embora a declaração tenha ocorrido pós prazo de 24h, o licitante cumpriu o edital pois já havia anexado sua documentação 22 minutos antes do término de seu prazo. No que tange, ao envio exclusivo por meio do sistema COMPRASNET, prevê o item 11.3 do edital: "A proposta atualizada e as planilhas de composição de preços unitários e globais, Cronograma, detalhamento do BDI e demais detalhamentos pertinentes conjuntamente com todos os documentos de habilitação, inclusive os relativos ao acervo técnico e atestados de capacidade técnica deverão ser enviados EXCLUSIVAMENTE via sistema Comprasnet, em arquivo único, no prazo máximo de até 24hrs (vinte e quatro) após a convocação efetuada pelo Presidente, o que, não executado poderá ocasionar a recusa da proposta." (grifo meu). Nesse diapasão, fica claro a forma exclusiva de como o licitante deverá enviar sua documentação, o edital não demonstra em nenhum outro item de que o procedimento poderá ocorrer via e mail, com exceção dos casos de pedido de impugnação e de esclarecimento (item 4 do edital). Ficaria configurado razão ao licitante Recorrente caso a documentação estivesse sido enviado apenas via e mail, no entanto os anexos no COMPRASNET também foram anexados tempestivamente, além do que, em razão do cumprimento da transparência e publicidade trazidos pela lei do RDC e pela Constituição Federal, a documentação também fora publica no site institucional licita.ufam.edu.br. No que se refere ao fato ocorrido no dia 18/12/2018 às 14h54minh foi solicitado ao licitante, ajustar sua proposta, conforme orientação do Parecer Técnico do Departamento de Engenharia, no entanto no dia 20/12/2018 às 15h03minh, a Comissão havia observado que a orientação tinha sido dada de forma equivocada, de modo que fora dada nova oportunidade de ajuste, excluindo neste caso específico de culpa do licitante, uma vez que o equívoco ocorreu por parte da Comissão, não ficando configurado neste caso, prazo elástico ou prorrogação de prazo. No dia 21/12/2018 às 14h:42m, conforme registro em ata, de fato o argumento trazido pela Recorrente procede, ou seja, houve prazo dado por parte do Presidente para que o licitante regularizasse sua pendência fiscal estadual. No presente caso, a decisão ocorreu em estrito cumprimento do item 12.1.2, h do edital (em cumprimento a LC 123/2006) que diz: "Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal da licitante microempresa ou empresa de pequeno porte, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito". Quanto ao questionamento no dia 03/01/19 às 15:02h (Brasília) de que houve inconsistência na composição de Lei Sociais e BDI, o fato ocorreu, e o presidente deu prazo para ajuste por ter considerado erro formal. Recentes julgados TCU afirma que: a) Acórdão 2371/2009-P determinou que certa entidade que se abstinhasse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de custos e formação de preços, como critério de desclassificação de licitantes contrariar o artigo 3º da Lei 8666/1993; b) Acórdão TCU nº 1791/2006 insta que a finalidade da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional conforme artigo 3º da Lei 8666/93, limitando o formalismo para que não se torne exacerbado; c) Acórdão 2546/2015 cita que o artigo 3º da Lei de licitações prevê a possibilidade de realização de diligências junto às licitantes para a devida correção de falhas desde que não alterado o valor global da proposta; d) Acórdão 2873/2014 afirma que não cabe à Administração a inabilitação de licitação em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultado pelo artigo 43 da Lei 8666/93; e) Acórdão 1811/2014 indicou se dever de Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de majorar o valor inicialmente proposto; O item 11.2 em seus subitens descreve: a) Eventuais falhas, omissões ou defeitos formais nos documentos apresentados pela Licitante, referentes à Proposta Comercial, poderão ser relevados ou sanados pela COMISSÃO, mesmo que para tanto seja necessária a realização de diligência; b) Consideram-se falhas, omissões ou defeitos formais aqueles que (1) não desnaturem o objeto do documento apresentado, e que (2) permitam aferir, com a devida segurança, a informação constante do documento; c) Quando do saneamento de falhas, omissões ou defeitos formais, não será aceita a inclusão de documento obrigatório, nos termos deste Edital, originalmente ausente na documentação apresentada pela Licitante; d) Constatado o atendimento pleno às exigências editalícias a licitante será declarada a vencedora do certame e, não havendo interposição de recurso, a COMISSÃO encaminhará o processo à Autoridade Competente, que deliberará acerca da adjudicação do objeto à vencedora, bem como quanto à homologação da licitação. À época, durante a análise o entendimento da Comissão era que o erro teria sido formal, fundamento em recentes acórdãos do TCU e a alínea "b" do subitem 11.2 do edital, que explica que erros formais poderão ser retificados. No presente caso, a Recorrida apresentou as leis sociais em conformidade com o regramento editalício juntamente com o BDI, no entanto neste último, não havia os índices BDI de equipamentos, apenas BDI serviços. Em análise, durante a condução do certame, a interpretação era de que a ausência do BDI equipamentos havia sido mero erro formal de impressão do documento específico BDI, embora estivesse presente de forma rateada na proposta. No presente momento, em melhor análise acurada, observando o argumento das duas partes, percebeu-se descumprimento da alínea "f" do subitem 10.2 do edital, verifica-se que o licitante Recorrido, ao deixar de apresentar o BDI equipamentos, enquadrou-se neste item do edital que descreve: "Será desclassificada a proposta que não apresentar composição do BDI ou apresentar taxa inverossímil, bem como utilizar fórmula diferente da estabelecida no projeto básico." Importa trazer também que o envio do BDI

equipamentos fora enviado somente nas ultimas vezes que o licitante enviou documentação; desta forma enquadrando-se em inclusão de documento a posteriori como explicita o item 10.2, c do edital. Só se caracterizaria falha formal se não houvesse acréscimo de documento. Embora tenha apresentado o documento formal BDI, deixou de apresentar parte deste BDI, a saber, BDI referente a equipamentos. Doravante, na presença desta falha, o licitante também estaria perfeitamente enquadrado no subitem 10.2, b: "Contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de afetar o julgamento". Nesse diapasão, baseado no princípio da aututela, a Comissão poderá ser reformar a decisão. Ressalta-se que o princípio da aututela ocorre quando Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos (súmula 473 do STF). No que tange a reiteradas tentativas de novas oportunidades dado ao licitante para reajuste de erro formal, importa ressaltar que não há na doutrina ou jurisprudência um número fixo que poderá ser dado, ficando facultado à Administração agir conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade buscando o melhor preço e menor impacto ao erário público. Com relação aos parâmetros estabelecidos pelo item 11.2: "Todas as propostas de preço deverão ser apresentadas em planilhas truncadas em duas casas decimais, de forma que não haja diferença de valores causados por arredondamento". Nesse diapasão, conforme os pareceres técnicos 01 e 02, publicados respectivamente nos dias 17 e 19 de dezembro de 2018, houve apresentação de erros de truncamento por parte da apresentação da proposta do licitante Recorrido. Cabe destacar que mesmo dado oportunidade no primeiro parecer técnico, o mesmo erro foi identificado em segundo parecer. Por último o Recorrente traz que diante de todos esses fatos, a Recorrida teria descumprido o edital, sendo assim, que a Administração deve estar vinculada, quando da condução do processo. Nesse sentido, importa reiterar 41 da Lei 8666/93: "A administração não pode descumprir as normas condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Portanto apenas os argumentos referentes a não apresentação do BDI equipamentos e o não truncamento em duas casas decimais, causaram descumprimento dos subitens 10.2, b, 10.2, c, 10.2.f e 11.2 do edital respectivamente, procedendo em parte razão ao Recorrente impetrante do Recurso. 7. DA DECISÃO Com fulcro nos princípios da impessoalidade e legalidade trazidos pelo artigo 37 da Constituição Federal, na Lei do RDC 12462/2011, na Lei de Licitações 8666/93 e recentes julgados do TCU, a presente análise foi conduzida. Em razão do princípio da aututela, julgo pela reforma da decisão, recomendando à volta da fase de aceitação de propostas do RDC eletrônico 07/2018, conseqüentemente convocando propostas subsequentes. Sem nada mais evocar, conheço o recurso sobre o julgamento da proposta, interposto pela HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA, de CNPJ: 17.278.082/0001-33 e no mérito acato PROVIMENTO do recurso, reformando a decisão do certame pela inabilitação de proposta da empresa recorrida MILLENIUM EMPREENDIMENTOS LTDA de CNPJ: 05.357.594/0001-06. Manaus - AM, 07 de fevereiro de 2019. Stanley Soares de Souza Presidente Substituto da Comissão Permanente de Licitação - FUA

31.203.469/0001-51 - PRATA SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI

Intenção de Recurso

Data/Hora: 26/12/2018 18:03

Julgamento de Proposta: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta

Habilitação de Fornecedor:

Decisão do Recurso

Decisão do Presidente da Comissão de Licitação: Procede

CPF do Presidente: 99442256220

Data/Hora: 07/02/2019 15:41

Fundamentação do Presidente da Comissão de Licitação: DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO Nº: 23105.078754/2018. REFERÊNCIA: REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - RDC ELETRÔNICO Nº. 007/2018 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA BIBLIOTECA E REFORÇO DA FUNDAÇÃO DO BLOCO 03 DE BENJAMIN CONSTANT DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS. RECORRENTE: 17.278.082/0001-33 HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA. RECORRIDO: 05.357.594/0001-06 – MILLENIUM EMPREENDIMENTOS LTDA. Trata-se de Recurso interposto pela HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA em face do ato da Comissão que aceitou proposta e habilitou a empresa MILLENIUM EMPREENDIMENTOS LTDA, vencedora do RDC Eletrônico 07/2018. O presente julgamento das razões será analisado considerando os termos do recurso impetrado, juntamente com as contrarrazões apresentadas, tempestivamente, pela empresa MILLENIUM EMPREENDIMENTOS LTDA, as regras editalícias, a Lei do RDC 12.462/2011 e a Lei de Licitações 8666/93. 1. DAS PRELIMINARES Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao

recurso, conforme comprovam os documentos acostados ao processo. Quanto ao pressuposto da tempestividade, verifica-se o atendimento com relação ao julgamento da proposta. Sendo assim, o recurso será conhecido e analisado quanto à fase de julgamento das propostas. 2. DOS FATOS Após a aceitação da proposta do licitante MILLENIUM EMPREENDIMENTOS LTDA ocorrido no último dia 21/12/2018 às 13h:19m, o licitante Recorrente manifestou a intenção de recurso, conforme registrado em ATA no mesmo dia às 13:20h, portanto dentro do prazo de 30 minutos estabelecido em edital (item 14.3). Doravante, após encerramento do certame no dia 17/01/2019, abriu-se o prazo de 5 dias úteis para a apresentação da peça recursal e sua contrarrazão em até 5 dias úteis subsequentes. O licitante Recorrente apresentou a peça recursal no último dia de prazo: 24/01/2019 às 11:35h, a Recorrida apresentou contrarrazão no dia 31/01/2019. 3. DA ADMISSIBILIDADE Nos termos do artigo 45, inciso II, alínea c, da Lei nº 12.462/2011 "dos atos da Administração Pública decorrentes da aplicação do RDC caberão recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face do ato do julgamento das propostas.". A Recorrente, por manifestar sua intenção dentro do prazo previsto no edital e informado em sessão pública, seu recurso foi recebido pela Comissão, bem como sua peça recursal enviada no dia 24/01/2019, último dia de prazo dos cinco dias úteis previstos. 4. DA RAZÃO No que tange o julgamento de propostas, a Recorrente alega que a Comissão apresentou parcialidade ao descumprir requisitos do edital. Como consequência, gerando desigualdade com os demais licitantes, acarretando desta forma, o afastamento dos princípios que regem a licitação. Afirma que tanto os participantes quanto à Administração devem respeitar o descrito em edital, uma vez que este é vinculativo. Alega ainda que não cabe aos licitantes o desconhecimento das exigências mínimas que constam edital, e que uma das condições de participação na licitação pública é a obrigação de ciência das condições contidas em edital e seus anexos (item 9.4.1 do edital). O Recorrente traz à baila o que descreve o item 11 do edital e seus subitens, onde fica estabelecido o meio e o prazo para envio da proposta, planilhas e todos os documentos de habilitação: "11.1. A proposta ajustada final da licitante classificada e os documentos exigidos para habilitação deverão ser remetidos EXCLUSIVAMENTE via sistema Comprasnet. 11.2. Todas as propostas de preço deverão ser apresentadas em planilhas truncadas em duas casas decimais, de forma que não haja diferenças de valores causados por arredondamentos. 11.3. A proposta atualizada e as planilhas de composição de preços unitários e globais, Cronograma, detalhamento do BDI e demais detalhamentos pertinentes conjuntamente com todos os documentos de habilitação, inclusive os relativos ao acervo técnico e atestados de capacidade técnica deverão ser enviados EXCLUSIVAMENTE via sistema Comprasnet, em arquivo único, no prazo máximo de até 24hrs (vinte e quatro) após a convocação efetuada pelo Presidente, o que, não executado poderá ocasionar a recusa da proposta." Estabelecido o meio "Exclusivamente via COMPRASNET" e o prazo (até 24h), afirma que não cabe à Administração dilatar de forma livre o que já está determinado no instrumento convocatório. Traz à baila para fundamentar, o artigo 3º da Lei 12.462/2011: "As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo." O Recorrente, através de vários "prints" da ATA do certame, alega que a Recorrida não cumpriu os prazos editalícios, doravante os registros: a) No dia 12/12/18 às 11:22h [Brasília] solicitação no prazo de 24h para enviar a documentação; no dia seguinte o presidente informou às 11:40 [Brasília] que o licitante havia enviado documentação tempestivamente. b) No dia 18/12/18 às 14:54h [Brasília] solicitação no prazo de 24h para retificar proposta conforme apontamento do Parecer Técnico; no dia 20/12/18 informou às 15:03 [Brasília] que o licitante precisaria realizar nova retificação; c) No dia 21/12/18 às 14:42 [Brasília] foi identificado pelo presidente que a Recorrida apresentava pendência de regularidade fiscal, e dado prazo novo para esta regularização; d) No dia 03/01/19 às 15:02h [Brasília] foram identificadas inconsistências na composição de Lei Sociais e BDI, na qual foram solicitadas diligências; doravante concedido prazo para retificação; no entanto a recorrida solicitou prazo prorrogado, ficando, portanto, em 48h, prazo que fora concedido; e) No dia 10/01/19 às 16:39h [Brasília] foi dada outra oportunidade para ajuste por parte da Recorrida; e que conforme demonstração de "prints" do e-mail institucional, a Recorrida teria descumprido o prazo editalício; Postos isto, afirma que suas argumentações não caracterizam mero formalismo, mas descumprimento das regras e leis. Alega que a inobservância do edital gera nulidade do certame, traz o art. 41 da Lei 8666/93: "A administração não pode descumprir as normas condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" O recorrente argumenta que o art. 5º da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8666/93 trazem como um dos princípios da Administração, a isonomia. Traz à baila ainda doutrina de José dos Santos Carvalho Filho: "Que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro; [...] A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e administrados [...] o princípio da vinculação tem extrema importância [...]"; Por último alega que a Recorrida deveria ser inabilitada por descumprir os seguintes subitens do edital: 10.2.a - Deixar de apresentar quaisquer das informações ou documentos pertinentes e exigidos no subitem 9.5 deste Edital; 10.2.f - Não apresentar composição de BDI ou apresentar taxa inverossímil, bem como utilizar fórmula diferente da estabelecida no projeto básico; 9.5.5.1 - As empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI, compatíveis às alíquotas a que estão obrigadas a recolher, conforme previsão contida no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006. Doravante, sugere à comissão o uso do princípio da autotutela para rever os próprios atos quando evado de vícios que os tornam ilegais porque a dilação de prazo com reiteradas prorrogações sairia da esfera da legalidade, da impessoalidade e da imparcialidade. Pede, portanto, a inabilitação da empresa MILLENIUM EMPREENDIMENTOS LTDA e à habilitação e adjudicação da subsequente, ora a Recorrente. Do contrário, fazer subir à autoridade superior conforme prevê o § 6º, do art. 45, da Lei nº 12.462/2011. 5. DA CONTRARRAZÃO A Recorrida alega que a Recorrente apresentou recurso por inconformismo da decisão que julgou favorável à sua habilitação. Traz que a Administração deve respeitar não só o princípio da legalidade, mas também o princípio

da razoabilidade e da proporcionalidade, citando Marçal Justen Filho "O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso; (...) incumbe ao Estado adotar medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger". A Recorrida cita o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal: "(...)licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de obrigações" Traz á baila a alegação de que é uma empresa séria, apresentou o menor preço e que sua proposta está totalmente de acordo com o edital; insta que presente Recurso apresentado pela Recorrente possui o caráter meramente protelatório e tumultuante, trazendo prejuízos ao andamento do certame. Alega ainda que se a Recorrente tivesse razão, o processo seria demasiadamente formalista e desconsiderador dos outros princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios. A Recorrida insta que a Recorrente foi a quarta e não a primeira proposta; a primeira estava com preço inexequível, a segunda seria a HAZA CONSTRUÇÕES, mas que por não ser ME/EEP teria perdido espaço para PRATA SERVIÇOS na disputa de desempate. Neste diapasão, não houve desigualdade e nem favoritismo, mas cumprimento da legislação LC 123/2006 e que a Comissão teria agido com lisura. A Recorrida traz dois acórdãos do TCU para fundamentar a importância do julgamento não estritamente formalista tais como: Acórdão 2546/2015: "(...)16. Nestes julgados, restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção de falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposta, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada." Acórdão 2371/2009-P: "(...)41. Desconsiderar erros ou omissões no preenchimento d planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da lei 8666/93 e a jurisprudência deste Tribunal." Outra fundamentação trazida pela Recorrida é a citação do julgado da 3ª turma Civil Tribunal de justiça do Distrito Federal (09/02/2000): "Pág. 17. 44: Assim, embora esteja previsto no artigo 48, I, da Lei 8666/93, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público". Quanto à alegação de que as planilhas não estavam truncadas em duas casas decimais conforme prevê o item 11.3 do edital, alega não ser verdadeira tal informação e que pode ser provada conforme documento anexado no licita ufam.edu.br. Na afirmativa de que não teria enviado tempestivamente, alega que a documentação enviada ocorreu às 10:40 do dia 13/12/2018, quando o prazo encerrar-se-ia às 11h, portanto 20 minutos antes do prazo final. A Recorrida também justifica que na questão da dificuldade em enviar anexos no COMPRASNET em função de conexão à internet, a mesma enviou justificativa e documentação via e mail institucional dentro do prazo de 24h, cuja comprovação consta em "prints" registrado nos autos. Quanto à questão de que não teria enviado a comprovação de regularidade da CND estadual, a Recorrida afirma que empresas que são ME/EPP, como em in casu, possuem o direito de ter o prazo de 5 dias úteis, prorrogáveis pro igual período para apresentar tal comprovante de regularização; prazo esse que foi dado pela Comissão em conformidade com o que disciplina a Lei Complementar 123/2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. No que tange à menção de que não teria apresentado o BDI de equipamentos em sua proposta, a Recorrida afirma que tal documento constou na primeira apresentação, que não teria acrescentado posteriormente. Nesse diapasão, a Recorrente declara ter evidenciado que cumpriu a todos os itens do edital. Traz ainda que, com o intuito de preservar a transparência da administração, houve pequeno lapso quando a equipe técnica em seu primeiro parecer solicitou ajustes referente às leis sociais, orientação que teria sido equivocada, e que, portanto em parecer posterior, após consulta técnica ao setor contábil da instituição, foi solicitado que se realizasse novo ajuste, a fim de constar em conformidade à primeira proposta apresentada. Informa também, que recente o STF tem adotado a postura de que na ausência de dano, não há que se falar em anulação de julgamento, tampouco de procedimento, inabilitação de licitantes, desclassificação de propostas diante de simples omissões ou irregularidades (ROMS nº 23714-1/DF, 1ª T., Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJU 13.10.2000). Hely Lopes Meireles declara que não se decreta nulidade onde não houve dano a qualquer das partes. Traz que o formalismo exagerado engessaria o certame, e que no presente caso, não houve prejuízo à Administração. Insta ainda que a Recorrente HAZA CONSTRUÇÕES foi inabilitada por não cumprir os requisitos dos itens 12.3.3 e 12.3.3.1 do edital referentes ao RDC 07/2018. Por fim, pede que a peça recursal seja aceita, e no mérito, indeferida; a manutenção da decisão da Comissão pela sua aceitação/habilitação; se comprovado má fé do Recorrente, a imputação às penas da lei ao Recorrente; Caso a decisão seja reformada, requer a revisão em instância superior (art. 9º da Lei 10520/2002 e art. 109, III, parágrafo 4º da Lei 8666/93). 6. DA ANÁLISE Com relação à alegação de que a Recorrida teria enviado intempestivamente sua proposta, o licitante MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS foi convocado, conforme pode ser verificado em ATA no dia 12/12/2018 às 11:22h [Horário Brasília]. Conforme item 11.3 do edital, o licitante possui prazo de até 24h para enviar proposta com suas planilhas juntamente com documentação de habilitação. É possível verificar na opção "visualizar propostas/declarações" no menu do COMPRASNET que a documentação pela ocorrida ocorreu no dia 13/12/2018 às 11h:00m, desta forma, o licitante recorrido enviou tempestivamente sua documentação, já que encerrar-se-ia seu prazo às 11:22h [Brasília]. Aparentemente, no presente caso, o Recorrente poderia ter confundido o horário da declaração no "chat" enviado pelo presidente da Comissão, que de fato ocorreu às 11:40 quando declarou a seguinte mensagem: "Informo que a empresa MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA enviou tempestivamente o anexo solicitado". Portanto, embora a declaração tenha ocorrido pós prazo de 24h, o licitante cumpriu o edital pois já havia anexado sua documentação 22 minutos antes do término de seu prazo. No que tange, ao envio exclusivo por meio do sistema COMPRASNET, prevê o item 11.3 do edital: "A

proposta atualizada e as planilhas de composição de preços unitários e globais, Cronograma, detalhamento do BDI e demais detalhamentos pertinentes conjuntamente com todos os documentos de habilitação, inclusive os relativos ao acervo técnico e atestados de capacidade técnica deverão ser enviados EXCLUSIVAMENTE via sistema Comprasnet, em arquivo único, no prazo máximo de até 24hrs (vinte e quatro) após a convocação efetuada pelo Presidente, o que, não executado poderá ocasionar a recusa da proposta." (grifo meu). Nesse diapasão, fica claro a forma exclusiva de como o licitante deverá enviar sua documentação, o edital não demonstra em nenhum outro item de que o procedimento poderá ocorrer via e mail, com exceção dos casos de pedido de impugnação e de esclarecimento (item 4 do edital). Ficaria configurado razão ao licitante Recorrente caso a documentação estivesse sido enviado apenas via e mail, no entanto os anexos no COMPRASNET também foram anexados tempestivamente, além do que, em razão do cumprimento da transparência e publicidade trazidos pela lei do RDC e pela Constituição Federal, a documentação também fora pública no site institucional licita.ufam.edu.br. No que se refere ao fato ocorrido no dia 18/12/2018 às 14h54minh foi solicitado ao licitante, ajustar sua proposta, coforme orientação do Parecer Técnico do Departamento de Engenharia, no entanto no dia 20/12/2018 às 15h03minh, a Comissão havia observado que a orientação tinha sido dada de forma equivocada, de modo que fora dada nova oportunidade de ajuste, excluindo neste caso específico de culpa do licitante, uma vez que o equívoco ocorreu por parte da Comissão, não ficando configurado neste caso, prazo elástico ou prorrogação de prazo. No dia 21/12/2018 às 14h:42m, conforme registro em ata, de fato o argumento trazido pela Recorrente procede, ou seja, houve prazo dado por parte do Presidente para que o licitante regularizasse sua pendência fiscal estadual. No presente caso, a decisão ocorreu em estrito cumprimento do item 12.1.2, h do edital (em cumprimento a LC 123/2006) que diz: "Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal da licitante microempresa ou empresa de pequeno porte, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito". Quanto ao questionamento no dia 03/01/19 às 15:02h (Brasília) de que houve inconsistência na composição de Lei Sociais e BDI, o fato ocorreu, e o presidente deu prazo para ajuste por ter considerado erro formal. Recentes julgados TCU afirma que: a) Acórdão 2371/2009-P determinou que certa entidade que se abstivesse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de custos e formação de preços, como critério de desclassificação de licitantes contrariar o artigo 3º da Lei 8666/1993; b) Acórdão TCU nº 1791/2006 insta que a finalidade da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional conforme artigo 3º da Lei 8666/93, limitando o formalismo para que não se torne exacerbado; c) Acórdão 2546/2015 cita que o artigo 3º da Lei de licitações prevê a possibilidade de realização de diligências junto às licitantes para a devida correção de falhas desde que não alterado o valor global da proposta; d) Acórdão 2873/2014 afirma que não cabe à Administração a inabilitação de licitação em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultado pelo artigo 43 da Lei 8666/93; e) Acórdão 1811/2014 indicou se dever de Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de majorar o valor inicialmente proposto; O item 11.2 em seus subitens descreve: a) Eventuais falhas, omissões ou defeitos formais nos documentos apresentados pela Licitante, referentes à Proposta Comercial, poderão ser relevados ou sanados pela COMISSÃO, mesmo que para tanto seja necessária a realização de diligência; b) Consideram-se falhas, omissões ou defeitos formais aqueles que (1) não desnaturem o objeto do documento apresentado, e que (2) permitam aferir, com a devida segurança, a informação constante do documento; c) Quando do saneamento de falhas, omissões ou defeitos formais, não será aceita a inclusão de documento obrigatório, nos termos deste Edital, originalmente ausente na documentação apresentada pela Licitante; d) Constatado o atendimento pleno às exigências editalícias a licitante será declarada a vencedora do certame e, não havendo interposição de recurso, a COMISSÃO encaminhará o processo à Autoridade Competente, que deliberará acerca da adjudicação do objeto à vencedora, bem como quanto à homologação da licitação. À época, durante a análise o entendimento da Comissão era que o erro teria sido formal, fundamento em recentes acórdãos do TCU e a alínea "b" do subitem 11.2 do edital, que explica que erros formais poderão ser retificados. No presente caso, a Recorrida apresentou as leis sociais em conformidade com o regramento editalício juntamente com o BDI, no entanto neste último, não havia os índices BDI de equipamentos, apenas BDI serviços. Em análise, durante a condução do certame, a interpretação era de que a ausência do BDI equipamentos havia sido mero erro formal de impressão do documento específico BDI, embora estivesse presente de forma rateada na proposta. No presente momento, em melhor análise acurada, observando o argumento das duas partes, percebeu-se descumprimento da alínea "f" do subitem 10.2 do edital, verifica-se que o licitante Recorrido, ao deixar de apresentar o BDI equipamentos, enquadrou-se neste item do edital que descreve: "Será desclassificada a proposta que não apresentar composição do BDI ou apresentar taxa inverossímil, bem como utilizar fórmula diferente da estabelecida no projeto básico." Importa trazer também que o envio do BDI equipamentos fora enviado somente nas ultimas vezes que o licitante enviou documentação; desta forma enquadrando-se em inclusão de documento a posteriori como explicita o item 10.2, c do edital. Só se caracterizaria falha formal se não houvesse acréscimo de documento. Embora tenha apresentado o documento formal BDI, deixou de apresentar parte deste BDI, a saber, BDI referente a equipamentos. Doravante, na presença desta falha, o licitante também estaria perfeitamente enquadrado no subitem 10.2, b: "Contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de afetar o julgamento". Nesse diapasão, baseado no princípio da aututela, a Comissão poderá ser reformar a decisão. Ressalta-se que o princípio da aututela ocorre quando Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos (súmula 473 do STF). No que tange a reiteradas tentativas de novas oportunidades dado ao licitante para reajuste de erro formal, importa ressaltar que não há na doutrina ou jurisprudência um número fixo que poderá ser dado, ficando facultado à Administração agir conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade buscando o melhor preço e menor impacto ao

erário público. Com relação aos parâmetros estabelecidos pelo item 11.2: "Todas as propostas de preço deverão ser apresentadas em planilhas truncadas em duas casas decimais, de forma que não haja diferença de valores causados por arredondamento". Nesse diapasão, conforme os pareceres técnicos 01 e 02, publicados respectivamente nos dias 17 e 19 de dezembro de 2018, houve apresentação de erros de truncamento por parte da apresentação da proposta do licitante Recorrido. Cabe destacar que mesmo dado oportunidade no primeiro parecer técnico, o mesmo erro foi identificado em segundo parecer. Por último o Recorrente traz que diante de todos esses fatos, a Recorrida teria descumprido o edital, sendo assim, que a Administração deve estar vinculada, quando da condução do processo. Nesse sentido, importa reiterar 41 da Lei 8666/93: "A administração não pode descumprir as normas condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Portanto apenas os argumentos referentes a não apresentação do BDI equipamentos e o não truncamento em duas casas decimais, causaram descumprimento dos subitens 10.2, b, 10.2, c, 10.2.f e 11.2 do edital respectivamente, procedendo em parte razão ao Recorrente impetrante do Recurso. 7. DA DECISÃO Com fulcro nos princípios da impessoalidade e legalidade trazidos pelo artigo 37 da Constituição Federal, na Lei do RDC 12462/2011, na Lei de Licitações 8666/93 e recentes julgados do TCU, a presente análise foi conduzida. Em razão do princípio da aututela, julgo pela reforma da decisão, recomendando à volta da fase de aceitação de propostas do RDC eletrônico 07/2018, conseqüentemente convocando propostas subsequentes. Sem nada mais evocar, conheço o recurso sobre o julgamento da proposta, interposto pela HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA, de CNPJ: 17.278.082/0001-33 e no mérito acato PROVIMENTO do recurso, reformando a decisão do certame pela inabilitação de proposta da empresa recorrida MILLENIUM EMPREENDIMENTOS LTDA de CNPJ: 05.357.594/0001-06. Manaus - AM, 07 de fevereiro de 2019. Stanley Soares de Souza Presidente Substituto da Comissão Permanente de Licitação - FUA

Voltar